



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 02492/20**

Objeto: Adesão à Ata de Registro de Preços

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsáveis: Nobson Pedro de Almeida e outra

Advogado: Dr. Johnson Gonçalves de Abrantes (OAB/PB n.º 1.663)

Interessado: A. Costa Comércio Atacadista de Produtos Farmacêuticos Ltda

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS SEGUIDA DE CONTRATO – AQUISIÇÕES PARCELADAS DE MEDICAMENTOS – INEXISTÊNCIA DE NORMA LOCAL REGULAMENTADORA DO PROCEDIMENTO – CARÊNCIAS DE COMPROVAÇÕES DE ADEQUAÇÕES DO OBJETO ÀS REAIS NECESSIDADES DA URBE – DEFICIENTE PESQUISA DE PREÇOS – MÁCULAS QUE COMPROMETEM PARCIALMENTE AS NORMALIDADES DOS FEITOS – REGULARIDADES COM RESSALVAS – APLICAÇÃO DE MULTA – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO – RECOMENDAÇÃO – DETERMINAÇÃO. A constatação de incorreções moderadas de natureza formal em procedimento administrativo de adesão à ata de registro de preços enseja, além do reconhecimento da regularidade com ressalvas e de outras deliberações, a imposição de penalidade, *ex vi* do disposto no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01005/2021

Vistos, relatados e discutidos os autos da análise dos aspectos formais da adesão à Ata de Registro de Preços n.º 02/2020 e do Contrato n.º 017/2020, originários do Município de Esperança/PB, objetivando as aquisições parceladas de medicamentos para atender às necessidades da Comuna, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) *CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES COM RESSALVAS* a mencionada adesão à ata de registro de preços e o contrato dela decorrente.
- 2) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), *APLICAR MULTA* ao Chefe do Poder Executivo do Município de Esperança/PB, Sr. Nobson Pedro de Almeida, CPF n.º 511.576.084-34, na importância de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 35,80 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.
- 3) *ASSINAR* o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 35,80 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 02492/20**

conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) *ENVIAR* recomendações no sentido de que o Alcaide de Esperança/PB, Sr. Nobson Pedro de Almeida, CPF n.º 511.576.084-34, não repita as máculas apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e guarde estrita observância aos ditames constitucionais, legais e regulamentares.

5) Independentemente do trânsito em julgado da decisão, *DETERMINAR* o traslado de cópia da presente decisão para os autos do processo de prestação de contas do Prefeito Municipal de Esperança/PB, Sr. Nobson Pedro de Almeida, CPF n.º 511.576.084-34, exercício financeiro de 2020, Processo TC n.º 07617/21, com o fito de apurar a execução do Contrato n.º 017/2020, decorrente da adesão à Ata de Registro de Preços n.º 02/2020.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
**TCE/PB – 1ª Câmara Virtual**

João Pessoa, 12 de agosto de 2021

**ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO**  
Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho  
**PRESIDENTE**

**ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO**  
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo  
**RELATOR**

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**

**ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 02492/20**

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise dos aspectos formais da adesão à Ata de Registro de Preços n.º 02/2020 e do Contrato n.º 017/2020, originários do Município de Esperança/PB, objetivando as aquisições parceladas de medicamentos para atender às necessidades da Comuna.

Os peritos da Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal V – DIAGM V emitiram relatório inicial, fls. 227/232, evidenciando, resumidamente, que: a) a Urbe aderiu a ata sem ato normativo próprio regulamentando o procedimento; b) não foram apresentadas comprovações das necessidades e das vantagens econômicas para adesão; c) as pesquisas de preços foram realizadas apenas com empresas do setor, desprezando outras fontes; d) a publicação da ata de registro de preços aderida não foi demonstrada; e) inexistiu indicação da dotação orçamentária; e f) o contrato previu a possibilidade de reajustamento de preços em prazo inferior a um ano. Ao final, os técnicos da DIAGM V sugeriram o exame da legalidade do Pregão Presencial n.º 013/2019, realizado pelo Município de Riachão do Bacamarte/PB, inclusive a possibilidade de adesão.

Realizadas às citações do Prefeito de Esperança/PB, Sr. Nobson Pedro de Almeida, da Secretária de Saúde da Urbe, Sra. Eliete Silva Nunes Almeida, bem como da empresa A. Costa Comércio Atacadista de Produtos Farmacêuticos Ltda, na pessoa de seu representante legal, Sr. Antônio Costa de Oliveira Junior, fls. 235/239 e 242, apenas os dois primeiros, após pedidos e concessões de prorrogações de prazos, fls. 245 e 249/250, apresentaram defesas conjuntamente, fls. 255/275.

Na mencionada peça, o Sr. Nobson Pedro de Almeida e a Sra. Eliete Silva Nunes Almeida argumentaram, sumariamente, que: a) o Município poderia realizar o procedimento sem regulamentação, uma vez que o art. 15 da Lei Nacional n.º 8.666/1993 era autoaplicável; b) a adesão seguiu os comandos do Decreto n.º 027, de 02 de setembro de 2019, da Urbe de Riachão do Bacamarte/PB; c) a justificativa para adesão constou do processo físico e não foi anexada aos autos por mero equívoco; d) a pesquisa de mercado foi efetivada, não ocorrendo desvantagem econômica na adesão; e) a legislação não disciplinava quais fontes deviam ser consultadas para formação do preço de referência; f) o sistema do Tribunal de contas não disponibilizava campo específico para envio da divulgação da ata de registro de preços; g) a dotação orçamentária foi devidamente indicada; e h) a cláusula de revisão contratual decorreu da própria legislação e visou manter o equilíbrio econômico e financeiro da avença.

Instados a se pronunciarem, os técnicos da Divisão de Auditoria de Contratações Públicas II – DIACOP II, depois de esquadrihar a aludida peça defensiva, confeccionaram novo artefato, fls. 283/297, onde, sinteticamente, acataram parte das justificativas apresentadas, notadamente acerca da publicação da ata de registro de preços aderida e da indicação da dotação orçamentária, mantendo, todavia, as demais pechas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 02492/20**

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 300/310, pugnou, em apertada síntese, pela: a) irregularidade da adesão à ata de registro de preços; b) aplicação de multa ao Sr. Nobson Pedro de Almeida; c) envio de recomendação ao gestor, com vistas à estrita observância das normas atinentes às licitações e contratações públicas; e d) anexação dos autos ao Processo TC n.º 20538/19, dada a possível interferência no exame daquele feito.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 311/312, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 23 de julho de 2021 e a certidão, fl. 313.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante destacar que o sistema de registro de preços está devidamente previsto no art. 15 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666, de 21 de junho de 1993). Com efeito, trata-se de um procedimento singular, onde os interessados em fornecer materiais, equipamentos ou serviços ao Poder Público registram valores e concordam em mantê-los durante certo período de tempo, provendo o quantitativo à medida que for solicitado. Para sua formalização, é necessária a realização de prévia licitação, na modalidade concorrência ou pregão.

Depois de concretizado o prévio certame público, o gerenciador (órgão ou entidade licitante) providencia a ata de registro de preços, que fica à disposição de outros órgãos ou entidades da administração para que dela possam usufruir, realizando o que se denominou comumente de “carona”. Para que possa aderir a este instituto jurídico, o interessado deve atentar para uma série de exigências, a saber, solicitar autorização ao gerenciador para utilização, consultar a empresa fornecedora sobre o interesse em entregar o produto cujo preço foi registrado, demonstrar a vantagem da adesão em relação à realização de um procedimento licitatório normal, dentre outras.

*In casu*, conforme relatado pelos peritos deste Pretório de Contas, fls. 283/297, ao examinarem o procedimento de adesão à Ata de Registro de Preços n.º 02/2020 e o Contrato n.º 017/2020, além de inexistir ato normativo do ente regulamentando a adesão, não foram apresentadas justificativas pertinentes acerca da adequação do objeto às reais necessidades da Comuna. Acerca deste último ponto, merece realce a manifestação do eg. Tribunal de Contas da União – TCU, que atesta a imperatividade de tal requisito básico para adesão, *verbo ad verbum*:

A adesão a ata de registro de preços (carona) está condicionada, entre outros requisitos (art. 22 do Decreto 7.892/2013), à comprovação da adequação do objeto registrado às reais necessidades do órgão ou da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 02492/20**

entidade aderente e à vantagem do preço registrado em relação aos preços praticados no mercado onde o serviço será prestado. (TCU, Acórdão n.º 2.877/2017, Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes. Data da sessão em 12/12/2017).

Além deste ponto, os especialistas do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB apontaram que a pesquisa de preços realizada levou em consideração somente consulta feita a 03 (três) possíveis fornecedores, margeando outras possíveis fontes. Neste sentido, é importante destacar o pronunciamento da ilustre representante do Ministério Público Especial, Dra. Elvira Samara Pereira de Oliveira, fls. 300/310, citando várias deliberações da Corte de Contas Federal e ressaltando a importância de implementação de uma sondagem mercadológica mais ampla, *verbum pro verbo*:

Com vistas a ressaltar a importância da ampla pesquisa de preços, merecem destaque algumas decisões emanadas do TCU, a seguir transcritas:

“Para a regularidade do certame é necessário que a Administração elabore uma estimativa de preços que reflitam os efetivamente praticados no mercado.” (Acórdão 1.656/2003 – Plenário.)

“Proceda, quando da realização de licitação, dispensa ou inexigibilidade, à consulta de preços correntes no mercado, ou fixados por órgão oficial competente ou, ainda, constantes do sistema de registro de preços, em cumprimento ao disposto no art. 26, parágrafo único, inciso III, e art. 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993, os quais devem ser anexados ao procedimento licitatório (...)”. (Acórdão 1.705/2003 – Plenário.)

“Realização de ampla pesquisa de preços no mercado, a fim de estimar o custo do objeto a ser adquirido, definir os recursos orçamentários suficientes para a cobertura das despesas contratuais e servir de balizamento para a análise das propostas dos licitantes, em harmonia com os arts. 7º, § 2º, inciso III, e 43, incisos IV e V, todos da Lei 8.666/1993”. (Acórdão 1.182/2004 – Plenário.)

Assim, no tocante à pesquisa de preços, tem-se que a efetivada, *in casu*, não se mostrou efetivamente satisfatória.

Por fim, no que diz respeito à mácula relacionada à possibilidade contratual de reajustamento de preços em prazo inferior a um ano, verifica-se que o ajuste foi firmado em 28 de janeiro de 2020 e teria que vigorar até final do exercício, correspondendo, aproximadamente, a 11 (onze) meses de duração, fls. 161/167. De todo modo, a mácula em comento pode ser mitigada, especificamente diante da previsão estampada na cláusula quarta do pacto de que os preços contratados deveriam permanecer fixos pelo período de um ano.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 02492/20**

Feitas estas considerações, diante das transgressões a disposições normativas do direito objetivo pátrio, resta configurada, além da imposição de ressalvas e de outras deliberações, a necessidade imperiosa de aplicação de multa ao Prefeito do Município de Esperança/PB, Sr. Nobson Pedro de Almeida, no valor de R\$ 2.000,00, prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), coima esta atualizada pela Portaria n.º 016, de 16 de janeiro de 2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB do dia 17 de janeiro do mesmo ano, sendo os atos praticados por aquela autoridade enquadrados no seguinte inciso do referido artigo, *verbatim*:

Art. 56 – O Tribunal pode também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (*omissis*)

II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

Ante o exposto:

1) *REPUTO FORMALMENTE REGULARES COM RESSALVAS* a mencionada adesão à ata de registro de preços e o contrato dela decorrente.

2) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), *APLICO MULTA* ao Chefe do Poder Executivo do Município de Esperança/PB, Sr. Nobson Pedro de Almeida, CPF n.º 511.576.084-34, na importância de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 35,80 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

3) *ASSINO* o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 35,80 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) *ENVIO* recomendações no sentido de que o Alcaide de Esperança/PB, Sr. Nobson Pedro de Almeida, CPF n.º 511.576.084-34, não repita as máculas apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e guarde estrita observância aos ditames constitucionais, legais e regulamentares.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 02492/20**

5) Independentemente do trânsito em julgado da decisão, *DETERMINO* o traslado de cópia da presente decisão para os autos do processo de prestação de contas do Prefeito Municipal de Esperança/PB, Sr. Nobson Pedro de Almeida, CPF n.º 511.576.084-34, exercício financeiro de 2020, Processo TC n.º 07617/21, com o fito de apurar a execução do Contrato n.º 017/2020, decorrente da adesão à Ata de Registro de Preços n.º 02/2020.

É o voto.

Assinado 16 de Agosto de 2021 às 11:02



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 16 de Agosto de 2021 às 11:02



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago  
Melo**  
RELATOR

Assinado 16 de Agosto de 2021 às 13:04



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO